



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara Cível**

Autos nº 0301104-79.2017.8.24.0012

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Bombas Triglau Indústria e Comércio Ltda

:

Vistos, etc.

Trata-se de recuperação judicial proposta por **Bombas Triglau Indústria e Comércio Ltda**, já qualificada nos autos, objetivando seu processamento, com fulcro na Lei n. 11.101/2005.

Pretende, ainda, a requerente: a) seja determinada a suspensão de protestos de todos os títulos oriundos de débitos declarados na recuperação judicial; b) a manutenção do fornecimento de energia elétrica, telefone, internet e água; c) seja deferida a quebra das travas bancárias.

Valoraram a causa e juntaram documentos.

É o breve relato.

Decido.

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Segundo a norma do art. 47 da Lei n. 11.101/2005:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

É notório que o intento do legislador foi instituir um mecanismo processual para que a empresa em dificuldades econômico-financeiras pudesse reordenar seu cenário financeiro para quitar seus débitos sem olvidar os interesses dos credores e o emprego de seus trabalhadores, tudo sob os olhos do Poder Judiciário.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, o que é o caso dos autos, deve Poder Judiciário deferir o pedido de recuperação judicial, permitindo a reestruturação financeira da empresa, preservando os interesses sociais e financeiros de credores e empregados.

DO PEDIDO DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1^a Vara Cível

PROTESTOS E DAS INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO

O pedido não merece amparo.

Como sabido, entre as consequências do deferimento do processamento da recuperação judicial está a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, salvo as exceções previstas em lei, conforme dispõe o art. 52, III, e 6º, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Verifica-se assim que, entre os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, não está a suspensão de protestos e inscrições do nome da empresa em órgãos de proteção de crédito, nem a vedação a novos protestos ou inscrições restritivas de crédito, não encontrando amparo legal a medida.

Sobre a matéria, comenta Fábio Ulhoa Coelho:

O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos (Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 228).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara Cível**

Sendo assim, é somente com a homologação do plano de recuperação judicial que se opera a novação das dívidas anteriores ao pedido (art. 59, Lei n. 11.101/2005) e, portanto, é apenas a partir desse momento que se justifica a suspensão dos protestos e das inscrições em órgãos de restrição ao crédito.

O mero deferimento do processamento da recuperação judicial, por sua vez, não obsta a realização de protesto de títulos e a negativação em cadastros de inadimplentes.

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene – havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara Cível

do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.

6. Recurso especial não provido (REsp n. 1374259/MT, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2/6/2015 – grifou-se).

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO.
DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.**

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido (REsp n. 1260301/DF, rel. Mina. Nancy Andrichi, j. 14/8/2012 – sublinhou-se).

Desse modo, não há fundamento legal para determinar a sustação dos protestos e a suspensão de negativações em órgãos de proteção ao crédito pelo simples deferimento do processamento da recuperação judicial,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara Cível**

medidas que só têm cabimento após a homologação do plano, em razão da novação das dívidas anteriores ao pedido.

Nesse sentido, colhe-se entendimento recente do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, ENTRE OUTRAS MEDIDAS, DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS E A SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREVISÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A EMPRESA (ARTS. 52, III, E 6º, CAPUT, DA LEI 11.101/2005). AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DAS NEGATIVAÇÕES DA DEVEDORA POR PROTESTO OU INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE OCORRE SOMENTE COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 59, LEI 11.101/2005), MOMENTO EM QUE SE JUSTIFICA A BAIXA DOS PROTESTOS E A EXCLUSÃO DAS INSCRIÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.066698-3, de Otacílio Costa, rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. 17-03-2016).

Diante disso, o pedido não merece prosperar.

DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE TELEFONE, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA

No caso, as requerentes postulam a manutenção dos serviços de telefone, água e energia elétrica, em razão da existência de débitos referentes aos consumos anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrido na data de hoje, 04/05/2017.

Assim, entendo que o pedido merece deferimento, ante a presença dos requisitos necessários: *fumus boni juris e o periculum in mora*.

Além disso, como é de sabença, na recuperação judicial é necessário observar ao princípio da preservação da empresa a cada caso em discussão, como dispõe o art. 47 da Lei 11.101/2005, que preconiza a respeito da oportunidade de superação da conjuntura da crise econômico-financeira do devedor, a fim de viabilizar a continuidade da fonte produtora, dos empregos e interesses dos credores habilitados, de maneira que o plano de recuperação judicial fica protegido das relações constituídas após o seu ajuizamento.

Nesse sentido, dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Feitas essas premissas, verifico que o *fumus boni juris*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara Cível**

está amparado pelo fato da existência de débitos pretéritos e, ao que tudo indica, não pagos, conforme planilhas juntadas nos autos, os quais importariam na iminente suspensão/corte dos referidos serviços - se é que, de fato, nesta altura, já não foram cortados ou suspensos. Ademais, o período de consumo é anterior ao deferimento da recuperação, crédito abrangido, portanto, pela recuperação judicial, na forma do art. 49 da respectiva lei.

O *periculum in mora*, por sua vez, é evidente, pois a suspensão/corte de serviços essenciais (luz, água e telefone) acarretará a paralisação da empresa recuperanda e, por consequência, novos prejuízos financeiros, dificultando sobremaneira a superação da crise econômica que lhe acomete.

A respeito, *mutatis mutandis*, não discrepa a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça Catarinense:

ADMINISTRATIVO - CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* PRESENTES - MANUTENÇÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO VENCIDO EM MEDIDA CAUTELAR, UMA VEZ QUE ESTA NÃO PERDE A CARACTERÍSTICA DE AÇÃO, SUJEITANDO-SE A REGRA GERAL DO ART. 20, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (AC n. 2010.036865-9, de Lages, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 13.7.2010).

ADMINISTRATIVO - CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* PRESENTES - CONCESSÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PROVIDO. (AI n. 2008.081053-9, de Caçador, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 23.6.2009).

Desse modo, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* o deferimento do pedido liminar é medida que se impõe.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara Cível**

DAS TRAVAS BANCÁRIAS

No que toca ao pedido de liberação das travas bancárias, inicialmente, convém ressaltar que as instituições financeiras não podem satisfazer seus créditos mediante a retenção de recebíveis da autora em procedimento recuperacional, uma vez que esta prática viola o concurso de credores submetidos à recuperação judicial.

Além disto, as garantias (cessão fiduciária de direitos creditórios) sequer foram registradas, não tendo, portanto, eficácia perante terceiros, de sorte que os créditos relativos aos contratos do Banco do Brasil não se enquadram no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Assim, não estando perfectibilizadas as garantias, os créditos se submetem normalmente ao concurso de credores instaurado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, observando-se o princípio *par conditio creditorum*.

Ainda, observando-se o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da Lei 11.101/05, é evidente que as instituições financeiras devem se abster de realizar a retenção de recebíveis da autora ("trava bancária") a partir do deferimento do processamento de recuperação judicial, a fim de que seja oportunizada a possibilidade real da sociedade empresária se recuperar.

Neste sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO FACE LIBERAÇÃO DE TRAVA BANCÁRIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70047101399. NEGADO PROVIMENTO. 1. Após o deferimento do processamento da recuperação judicial da agravada Tutto Condutores Elétricos Ltda., foi determinada a liberação da trava bancária imposta nos contratos de cessão fiduciária que não se encontravam registrados (Agravo de instrumento, interposto pelo ora agravante, nº 70047101399), ao qual foi negado provimento. 2. O presente agravo visa desconstituir a decisão da magistrada "a quo" que, cumprindo aquele AI 70047101399, determinou o bloqueio, através do Sistema Bacenjud, dos valores relativos à liberação, então, da trava bancária que fora imposta nos contratos de cessão fiduciária. 3. Tendo sido improvido o recurso interposto (AI 70047101399), restou mantida a eficácia da decisão que determinou a liberação das travas bancárias, razão pela qual caberia ao recorrente cumprir a determinação judicial, ainda que estivessem pendentes de julgamento os embargos de declaração por ela opostos - que restaram desacolhidos - , e o recurso especial posteriormente manejado - cuja admissibilidade ainda não foi realizada - , visto não serem dotados tais recursos de efeito suspensivo. Logo, uma vez descumprida a ordem judicial, deixando o agravante de liberar à empresa recuperanda os valores relativos à trava bancária, perfeitamente cabível o bloqueio destes via BacenJud.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara Cível**

NEGADO PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70049930225, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/09/2012, destaquei)

Destarte, o pedido formulado pela requerente merece amparo.

Ante o exposto:

1. **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, uma vez que presentes os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

2. **INDEFIRO** em parte o pedido de item "b", uma vez que não há fundamento legal para determinar a sustação dos protestos e a suspensão de negativações em órgãos de proteção ao crédito pelo simples deferimento do processamento da recuperação judicial, medidas que só têm cabimento após a homologação do plano, em razão da novação das dívidas anteriores ao pedido.

3. **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que as empresas OI S/A, CELESC, GeG net e CASAN se abstêm de proceder a suspensão/corte dos serviços essenciais prestados (fornecimento de energia elétrica, água, telefonia e internet) por débitos anteriores ao recebimento da recuperação judicial (04/05/2017). Expeça-se os respectivos ofícios, observando-se os endereços contidos na relação de fls. 55-74.

4. **DETERMINO** que seja oficiado ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 dias, contados do recebimento, se **ABSTENHA** de efetuar novos descontos/bloqueios nas contas correntes da recuperanda, decorrentes dos contratos de travas bancárias.

5. **Nomeio** como administradora judicial a empresa Brizola e Japur Administração Judicial em Recuperação Judicial e Falências, CNPJ 27.002.125/0001-07, situada na avenida Ipiranga, 40, 1510, Trend Offices, Praia de Belas, Porto Alegre/RS, CEP 90.160-090, nos termos do artigo 21 da Lei 11.101/2005.

Livre-se termo de compromisso em nome de Rafael Brizola Marques, OAB/RS 76.787, o qual ficará responsável pela condução do processo, devendo ser intimado pessoalmente para, em 48 horas, assinar o termo, na forma do art. 33 da Lei 11.101/2005, bem como para cumprir as determinações legais (art. 22 do referido diploma legal).

6. Sobre a remuneração do Administrador, verifico que, segundo consta nos documentos juntados ao processo (fl. 75) a empresa possui 14 empregados, que percebem entre R\$ 1.200,00 (menor salário) e R\$ 4.870,84 (maior salário).

Assim, considerando a complexidade que circunda as causas deste jaez, o porte da empresa autora, bem como que a presente demanda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara Cível**

pode tramitar por um longo período de tempo, soaria desarrazoado remunerar o Administrador Judicial apenas ao final do processamento ou então em parcela única com o início dos trabalhos, razão pela qual mostra-se imprescindível a fixação provisória de remuneração mensal, a qual arbitro no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

A cifra, ao ver desta Magistrada, condiz com o caso em apreço, sobretudo se consideramos o montante da dívida (R\$ 3.414.193,7), bem como o número de funcionários da autora (14).

A verba definitiva devida será arbitrada oportunamente, ocasião em que será computada a remuneração recebida. Anote-se que o montante fixado, considerando o valor do débito, não ultrapassará o limite legal (art. 24, §1º da Lei 11.101/2005), mantendo-se assim a lisura do feito.

Anote-se que o montante devido a título de remuneração ao Administrador Judicial deve curvar-se ao disposto do art. 24 da Lei Falimentar, e ser suportado pela empresa autora.

7. Intime-se o requerente para que deposite o referido valor em conta vinculada ao juízo até o dia dez de cada mês.

Ressalto que tal providência é oportuna, na medida que resguarda o direito do administrador quanto à sua remuneração, bem como a própria empresa devedora no caso de descumprimento das obrigações legais ou desaprovação de prestações de contas (art. 24 §§ 3º e 4º da Lei de Falência).

8. **DETERMINO** a dispensa da apresentação de qualquer certidão negativa para que a empresa exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei já indicada.

9. **ORDENO** a suspensão de todas as ações ou execuções movidas em face do devedor, pelo prazo improrrogável de 180 dias úteis (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005), exceto: i) as ações que demandarem de quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); ii) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º (art. 6º, § 2º); iii) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento (art. 6º, § 7º); iv) as relativas a crédito de propriedade conforme disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da mesma lei.

Anote que, na hipótese acima exposta, deverá o devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas.

10. Junte-se cópia desta decisão em todas as execuções movidas contra a empresa requerente em trâmite nesta Comarca, as quais deverão voltar conclusas para averiguar se é o caso de suspensão ou não em virtude das exceções acima mencionadas.

11. **DETERMINO** a expedição de edital, que deverá ser



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara Cível**

publicado em órgão oficial, atentando-se aos requisitos contidos no § 1º do art. 52 e no art. 191 da Lei n. 11.101/2005.

12. Intime-se o requerente para:

12.1. no prazo de 60 dias, contados desta decisão, apresentar plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, advertindo-se de que:

a) deferido o processamento da recuperação, não poderá desistir do pleito formulado, salvo se o intento for aprovado pela assembléia geral de credores (§ 4º, art. 52 da Lei n. 11.101/2005).

b) distribuído o pedido de recuperação, não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo se, após ouvido o comitê, o juiz reconhecer sua utilidade, conforme disposto no art. 66 da Lei n. 11.101/2005.

12.2. em todos os atos, contratos e documentos firmados passar a constar, após o seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", na forma estabelecida no art. 69 e seu parágrafo único da lei já citada.

12.3. apresentar a contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005), devendo a primeira delas ser formulada até 30 dias desta decisão (art. 57 do referido diploma legal).

13. **DETERMINO**, ainda, a expedição de ofício à JUCESC para a averbação nos registros da empresa a existência de recuperação judicial em tramitação nesta comarca.

14. Comunique-se, por meio de correspondência com AR, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, na forma do inciso V do art. 52 da Lei de Falências.

15. No intuito de não expor a vida pessoal dos sócios da empresa, **DETERMINO** que seja conferido caráter sigiloso às relações de seus bens (fls. 123-132), bem como aos extratos das contas bancárias da recuperanda (fls. 77-86), em razão da confidencialidade de tais documentos.

16. Intime-se o requerente, o administrador judicial e o Ministério Público acerca desta decisão.

Cumpra-se.

Caçador (SC), 04 de maio de 2017.

**Luciana Pelisser Gottardi Trentini
Juíza de Direito**